

02

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

OF/GAP/Nº 1299/2013

DOCUMENTO:	<i>Ofício</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>15865/13</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>23111/13</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>13/12/13</i>

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

311

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº *064*/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Lei Estadual nº 10.098, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a citada taxa não corresponde à criação de um novo tributo que venha a onerar o contribuinte, tendo em vista que o IBAMA já efetua a cobrança da taxa que foi instituída por Lei federal, mas simplesmente a instituição de um instrumento legal que permita ao Município reter os 60% sobre os valores cobrados pelo IBAMA, que lhes são, prioritariamente, devidos já que é o local quem, de fato, procede a fiscalização ambiental.

Importante ainda ressaltar que o Estado editou e sancionou a Lei nº 10.098/13, de mesmo objeto e teor, cuja finalidade é estadualizar a cobrança passando a cobrar inclusive sobre os empreendimentos daqueles municípios desprovidos de instrumento legal de cobrança, ou seja, carreando os 60% para o Estado, que deveriam ficar no Município para fortalecer os trabalhos ambientais locais.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Nesse contexto, é o momento oportuno para que os Municípios apropriem-se desse mecanismo legal, já que é o ente que atua "na ponta" dos serviços de fiscalização e necessitam de estruturar-se para aperfeiçoar e dar mais efetividade e qualidade à prestação do serviço público que lhe é conferida.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO: Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL 15864/13
NÚMERO PRÓPRIO: 311/13
DATA PROTOCOLO: 13/12/13

311
PROJETO DE LEI Nº 064/2013

APROVADO
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/> 14X01 <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 17, 12, 13
Presidente _____

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTAA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

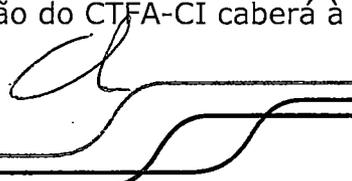
Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274




Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;

II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;

III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;

IV - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 4º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;

II - se microempresa, 21.92 UFCI;

III - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;

IV - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;

V - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

§ 1º. A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º. O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 8º É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

Art. 9º A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 2º. Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

§ 3º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

Art. 10 São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I** - as entidades públicas;
- II** - as entidades filantrópicas;
- III** - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV** - as populações tradicionais.

Art. 11 A TCFA- CI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.



§ 1º. O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º. As entidades arrecadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12 O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 13 A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14 Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art.15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16 Os recursos arrecadados com a TCFA-CI serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 17 A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 18 Ato do Poder Executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da TCFA-CI de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para pessoas físicas, bem como suas categorias de atividades para efeito de enquadramento nas Tabelas I e II da presente Lei.

Art.19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI



	Couros e Peles			CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de	fabricação de artefatos de papel,		

	Papel e Celulose	papelão, cartolina, cartão e fibra prensada		CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produtos Ali-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI



	mentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e si-	Médio	TCFA-CI

12


		milares		
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento	Alto	TCFA-CI



13
14

		de superfície		
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e	Alto	TCFA-CI



14


	mica	velas		CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos -	Médio	TCFA-CI



		pneumáticos inservíveis		
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos -mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
100	Transporte,	comércio de produtos químicos e	Alto	TCFA-CI



16

	Terminais, Depósitos e Comércio	produtos perigosos - fertilizantes		CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Bate-	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI



17
18

	rias			
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTN-Bio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI



ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



19/12

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

OF/GAP/Nº 1299/2013

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	15865/13
NÚMERO PRÓPRIO:	23111/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

311

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~064~~ 2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Lei Estadual nº 10.098, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a citada taxa não corresponde à criação de um novo tributo que venha a onerar o contribuinte, tendo em vista que o IBAMA já efetua a cobrança da taxa que foi instituída por Lei federal, mas simplesmente a instituição de um instrumento legal que permita ao Município reter os 60% sobre os valores cobrados pelo IBAMA, que lhes são, prioritariamente, devidos já que é o local quem, de fato, procede a fiscalização ambiental.

Importante ainda ressaltar que o Estado editou e sancionou a Lei nº 10.098/13, de mesmo objeto e teor, cuja finalidade é estadualizar a cobrança passando a cobrar inclusive sobre os empreendimentos daqueles municípios desprovidos de instrumento legal de cobrança, ou seja, carreando os 60% para o Estado, que deveriam ficar no Município para fortalecer os trabalhos ambientais locais.

Neste sentido; cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Nesse contexto, é o momento oportuno para que os Municípios apropriem-se desse mecanismo legal, já que é o ente que atua "na ponta" dos serviços de fiscalização e necessitam de estruturar-se para aperfeiçoar e dar mais efetividade e qualidade à prestação do serviço público que lhe é conferida.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

21

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	311/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

PROJETO DE LEI Nº 064/2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

UNANIMIDADE
 19 X 01 ABSTENÇÃO

Sessão 17/12/13

Presidente [assinatura]

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA; em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTEA-CI caberá à SEMMA

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;

II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;

III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;

IV - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 4º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;

II - se microempresa, 21.92 UFCI;

III - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;

IV - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;

V - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

§ 1º. A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º. O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 8º É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

Art. 9º A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 2º. Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

§ 3º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

Art. 10 São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I** - as entidades públicas;
- II** - as entidades filantrópicas;
- III** - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV** - as populações tradicionais.

Art. 11 A TCFA- CI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 1º. O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º. As entidades arrecadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12 O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

Art. 13 A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14 Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art.15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16 Os recursos arrecadados com a TCFA-CI serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 17 A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art.18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

25

ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI



	Couros e Peles			CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de	fabricação de artefatos de papel,		



	Papel e Celulose	papelão, cartolina, cartão e fibra prensada		CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produtos Ali-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI

228

	mentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e si-	Médio	TCFA-CI



		milares		
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61.	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento	Alto	TCFA-CI

30

		de superfície		
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e	Alto	TCFA-CI



	mica	velas		CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos -	Médio	TCFA-CI

32



		pneumáticos inservíveis		
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos -mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
100	Transporte,	comércio de produtos químicos e	Alto	TCFA-CI



	Terminais, Depósitos e Comércio	produtos perigosos - fertilizantes		CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Bate-	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI



	rias			
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTN-Bio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI



ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00





Secretaria
de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Cachoeiro de Itapemirim, ES – bairro Independência
Av. Monte Castelo, 60 - CEP: 29306-500
email: semma@cachoeiro.es.gov.br – Tel.: 28 3155 5327

36
38
40

Memorando 489 – 13 de Novembro de 2013
Da **SEMMA**
A **Gabinete do Prefeito**

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste encaminhar projeto de Lei que visa instituir Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim - TCFACI.

Atenciosamente,

GUSTAVO COELHO MARINS
Secretário Municipal de Meio Ambiente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2013

Excelentíssimo Prefeito Municipal
Carlos Roberto Casteglione Dias

Assunto: Projeto de lei Institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA-CI previstos na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto de lei visa à instituição da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFACI”, espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilização de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado e Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da legislação citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão estadual ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Diante das considerações, solicitamos os encaminhamentos para a Sanção da Lei, conforme minuta em anexo.

Respeitosamente



Gustavo Coelho Marins
Secretário Municipal de Meio Ambiente

38
~~J~~ ~~38~~

LEI Nº x.xxx, DE X DE XXXXXXXX DE 2013

Projeto de Lei nº XX/2012 – Executivo Municipal

Institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, a Taxa de Controle Fiscalização Ambiental – TCFA previstos na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Carlos Roberto Casteglioni Dias, Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, faz saber que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA:

- I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;
- II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;
- III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;
- IV - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 4º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

- I - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;
- II - se microempresa, 21.92 UFCI;
- III - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;
- IV - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;
- V - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

§ 1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadas de recursos naturais.

40
[Handwritten initials]

Art. 8º É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

Art. 9º A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 2º Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

§3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

Art. 10º São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I - as entidades públicas;
- II - as entidades filantrópicas;
- III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - as populações tradicionais.

Art.11º A TCFA- CI, será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 1º O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12º O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja a finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

Parágrafo Único – os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.

41
43

Art.13º A TCFA – CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14º Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art.15º Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16º. Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

- I - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;
- II - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;
- III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;
- IV - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

Art. 17. A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art.18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES

XX de XXXXXXXXX de 2013

.....
Carlos Roberto Casteglione Dias

42

ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI

21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI
27	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto	TCFA-CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI
38	Indústria de Produ-	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI

	tos Alimentares e Bebidas			
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA-CI
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI

45

81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-CI
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI

46
48

57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI
61	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-CI
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFA-CI
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI

47

	e Comércio			
100	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	Alto	TCFA-CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI

48
~~48~~
~~48~~

ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LUCAS MOULAIS				X
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 311/2013

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 17 / 12 / 2013

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUS:

POR MAIORIA 14 VOTOS + FAVOR = 1 CON

SALA DAS SESSÕES 17 / 12 / 13

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO
 UNANIMIDADE
 14 X 01 ABSTENÇÃO
 Sessão 17 / 12 / 13
 Presidente _____

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

OF/GAP/Nº 1299/2013

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	15865/13
NÚMERO PRÓPRIO:	23111/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 064/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Substituídas em 17/12/2013
a pedido do Coordenador Executivo
de Relações Políticas Humberto
Junior



M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, que **institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA-CI, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei visa a instituição da "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI", espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilidade de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da lei citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 064/2013

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	311/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTA-CEI caberá à SEMMA



§ 1º. O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º. As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12 O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.

Art. 13 A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14 Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art.15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16 Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

I - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;

II - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;

III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;

IV - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

Art. 17 A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criará e adotará os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art.18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

02
90

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.

OF/GAP/Nº 1299/2013

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	15865/13
NÚMERO PROJETO:	23111/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 064/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



03
Joa

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 064/2013, **que institui no Município de Cachoeiro de Itapemirim a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA-CI, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei visa a instituição da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI”, espécie de tributo que possibilitará o fortalecimento de ações na seara ambiental em nosso Estado, uma vez que viabilizará a disponibilidade de recursos para esta finalidade.

Neste sentido, cumpre mencionar que a minuta ora proposta se baseou na experiência vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e o Município do Rio de Janeiro, que após a edição de lei, no mesmo sentido, teve um aumento em sua arrecadação contribuindo para o aperfeiçoamento da estrutura dos órgãos ambientais daqueles entes federados.

Além disso, a mesma proposta foi incorporada pela legislação do Estado do Espírito Santo, através da lei citada no texto do projeto, base para o artigo que permite a previsão de manter convênio com o órgão ambiental competente, visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

Face ao exposto, e por se tratar de matéria relevante para o Município, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



04
sem

PROJETO DE LEI Nº 064/2013

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	15864/13
NÚMERO PRÓPRIO:	311/13
DATA PROTOCOLO:	13/12/13

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTAA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, E NA LEI ESTADUAL Nº 10.098, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA



§ 1º. O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º. As entidades arrecadoras deverão firmar convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12 O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput do artigo poderão ter percentual destinado a órgãos governamentais ou não governamentais, cujo objeto do ato constitutivo conste ações que contribuam para aperfeiçoar a fiscalização ambiental do município.

Art. 13 A TCFA - CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14 Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art.15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16 Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

I - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;

II - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;

III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;

IV - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

Art. 17 A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art.18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 2013.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

13/12/12 - Protocolado com 48 folhas

17/12/13 - Folha de Votação, Fl. 49. 